

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL – PROEP
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA - SAPC
CURSO DE DIREITO

**O ENCARCERAMENTO FEMININO NO ESTADO DE GOIÁS E A BUSCA PELA
EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

ORIENTANDA: NATHÁLIA LIMA FREIRE COELHO

ORIENTADORA: Ma. ÉVELYN CINTRA ARAÚJO

GOIÂNIA
JUNHO/2021

NATHÁLIA LIMA FREIRE COELHO

O ENCARCERAMENTO FEMININO NO ESTADO DE GOIÁS E A BUSCA PELA
EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Trabalho final de curso apresentando e julgado como requisito para a obtenção do grau de bacharelado no curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS na data de 17 de junho de 2021.



Prof. Ma. Evelyn Cintra Araújo
Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS
Orientadora

Prof./Profa. Dr./Dra. M.e/M.a Esp. Nome do/a examinador/a
Instituição do/a Examinador/a

SUMÁRIO

RESUMO	04
INTRODUÇÃO	04
1 SISTEMA PENITENCIÁRIO	05
1.1 ESTRUTURA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO	05
1.1.1 Sistema Prisional Goiano	07
1.2 O PAPEL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NA DIMINUIÇÃO DA CRIMINALIDADE	08
2 A INEFETIVIDADE DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO	09
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	09
2.2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO PRESO	13
2.3 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	14
3 PRISÕES FEMININAS E OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	15
3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	16
3.2 OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS FEMININOS DO SISTEMA PRISIONAL GOIANO	17
3.3 POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	19
CONCLUSÃO	21
REFERÊNCIAS	22

O ENCARCERAMENTO FEMININO NO ESTADO DE GOIÁS E A BUSCA PELA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

NATHÁLIA LIMA FREIRE COELHO¹

RESUMO

A presente pesquisa científica tem como objetivo realizar uma análise das condições em que vivem as mulheres no sistema prisional e verificar a observância dos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente previstos. Para tanto, é necessário que seja demonstrada a estruturação do sistema penitenciário brasileiro de um modo geral, bem como a estrutura do sistema prisional do Estado de Goiás. Cabe, ainda, ressaltar a evolução histórica dos presídios, demonstrando as melhorias conquistadas com o passar dos anos. Ademais, deve ser analisado o posicionamento dos Tribunais em relação a eficácia dos direitos e garantias constitucionais nos estabelecimentos prisionais femininos. Pretende-se demonstrar que apesar de haver uma legislação teoricamente eficiente, o que acontece na prática é bem diferente e está longe de ser o ideal. É evidente que falta interesse estatal na garantia dos direitos constitucionais às mulheres encarceradas. A metodologia de pesquisa empregada é a análise bibliográfica e documental em relação ao tema.

Palavras-chave: Presídio. Mulher. Direitos Fundamentais.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objeto a análise da efetivação dos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente previstos nos presídios femininos do Estado de Goiás. No decorrer do artigo em epígrafe, será abordada a questão do crescimento da população penitenciária feminina, o qual é inversamente proporcional as melhorias e aplicabilidade dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição, o que gera consequências dentro dos estabelecimentos prisionais.

Tal tema merece destaque pois, apesar de haver uma legislação teoricamente eficiente, ainda há uma grande falha quanto ao ponto. Será visto, inclusive, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que considerou o Sistema Penitenciário Brasileiro como Estado de Coisas Inconstitucional.

¹ Acadêmica do 9º período do curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS.

Em virtude de tudo isso, em princípio, questiona-se se as condições de vida vivenciadas pelas mulheres encarceradas no Brasil são compatíveis com os direitos e garantias fundamentais, previstos na Constituição Federal de 1988.

Utilizando-se uma metodologia eclética e de complementaridade, mediante a observância da dogmática jurídica, materializada na pesquisa bibliográfica, em virtude da natureza predominante das normas jurídicas; do método dedutivo-bibliográfico, cotejando-se normas e institutos processuais pertinentes ao tema; do processo metodológico-histórico, utilizado sempre que as condições do trabalho exigirem uma incursão analítica dos textos legais; do processo metodológico-comparativo; e do estudo de casos.

Nesse contexto, registra-se que o presente estudo será dividido em três seções, as quais tem o objetivo de demonstrar a realidade do Sistema Penitenciário e entender o que deve ser melhorado.

A primeira seção apresentará o Sistema Penitenciário como um todo, bem como o do Estado de Goiás, demonstrando sua estrutura e o seu papel na diminuição da criminalidade. A segunda seção, por sua vez, tratará da questão da inobservância dos direitos fundamentais no Sistema, mencionando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto ao ponto. Por fim, a terceira seção abordará especificamente os estabelecimentos prisionais femininos e as condições em que vivem as mulheres encarceradas.

Assim, diante do exposto, mostra-se oportuno analisar as condições em que vivem as mulheres no sistema prisional brasileiro, tendo em vista que estas representam um grupo vulnerável na sociedade, vítima de falhas estatais.

1 SISTEMA PENITENCIÁRIO

1.1 ESTRUTURA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

O Sistema Penitenciário Brasileiro é composto por prisões federais e estaduais, femininas e masculinas, as quais, como é de notório saber, passam por inúmeros problemas. Cumpre à Lei de Execução Penal estabelecer normas para proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, conforme enuncia o art. 1º da referida Lei.

Cabe aqui fazer breve retrospecto acerca da legislação que cuida da execução penal no Brasil.

No ano de 1940, no governo de Getúlio Vargas, foi publicado o Código Penal, que era uma consolidação de Leis Penais. Com tal legislação, dentre outras inovações, as penas passaram a ser divididas em reclusão, detenção e multa. Todavia, em decorrência de diversas alterações legislativas posteriores, verificou-se a necessidade da criação de uma Lei mais específica, a qual regulamentasse a classificação e individualização das penas, proporcionando condições mínimas para tratamento do encarcerado, resguardando seus direitos e estabelecendo seus deveres. Assim, em 1984, foi publicada a Lei nº 7.210/84, popularmente conhecida como Lei de Execução Penal.

A LEP, além de ser responsável pela efetivação dos direitos e pelo estabelecimento de deveres dos apenados, também cuida da estruturação do Sistema Penitenciário brasileiro, conforme se depreende do seu Título IV.

Os estabelecimentos penais são locais em que permanecem os condenados, presos provisórios e até mesmo aqueles que são submetidos à medida de segurança. De acordo com a LEP, todo estabelecimento deverá dispor de assistência material, a saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

Pois bem.

Primeiramente, temos a penitenciária, que é o estabelecimento dedicado aos condenados à pena de reclusão, em regime fechado. Registra-se que podem haver penitenciárias exclusivas dos presos provisórios sujeitos ao regime disciplinar diferenciado.

Importante ressaltar que para recolhimento dos presos provisórios também há as Cadeias Públicas, que tem como objetivo resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal, além de proporcionar ao preso que permaneça em local próximo ao seu meio social e familiar.

A LEP dispõe que a cela deverá ser individual e que seja mantida a salubridade mínima adequada. Tal disposição legal está longe de ser observada, tendo em vista que as celas são absurdamente lotadas e desprovidas de qualquer tipo de higienização.

Importante mencionar o texto do art. 89 da referida Lei, que dispõe que “a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa”.

Outro estabelecimento penal previsto na legislação é a Colônia Agrícola ou Industrial, que tem como objetivo alocar os aprisionados com pena no regime semiaberto. Cabe aqui mencionar que, conforme enuncia o parágrafo único do art. 92, deverá ser feita uma seleção

adequada dos presos que ocupam tal estabelecimento, tendo em vista que há previsão legal para o compartilhamento de alojamento.

A Casa do Albergado, por sua vez, é destinada ao cumprimento da pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação do fim de semana, conforme narra o art. 91 da LEP. Nesse tipo de estabelecimento, não há necessidade de haver obstáculos físicos contra a fuga. Todavia, faz-se necessário implementação de local adequado para cursos e palestras, além de instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

Por fim, a LEP também traz a previsão do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, o qual é responsável por abrigar os inimputáveis e semi-imputáveis, sendo obrigatória a realização de exames que comprovem tal condição.

Como vimos, a Lei de Execução Penal cumpre seu papel no tocante à previsão legal das condições em que os presos devem ser submetidos, além de disponibilizar, na teoria, uma estrutura adequada em consonância com a dignidade da pessoa humana. Todavia, sabemos que a realidade é bastante distinta e em nada se relaciona com o que a lei prevê. A superlotação é um dos problemas, mas não é o único. A situação exige uma série de providências, as quais serão melhores abordadas adiante.

1.1.1 O Sistema Prisional Goiano

No tocante ao Sistema Penitenciário brasileiro, destaca-se o do Estado de Goiás, cuja responsabilidade é da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária (DGAP), que é um órgão da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás. A DGAP é responsável pela efetivação das disposições de sentença ou decisões criminais e pela implementação de condições para a harmônica integração social do condenado. Registra-se que suas atribuições específicas estão elencadas no Decreto Estadual nº 9.517/2019.

A maior concentração de presos do Estado de Goiás está no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, que é dividido em cinco estabelecimentos penais, além de dispor de uma área significativa.

Primeiramente, temos a Penitenciária Coronel Odenir Guimarães (POG), em que estão custodiados os condenados no regime fechado do sexo masculino. Já as mulheres condenadas no regime fechado encontram-se na Penitenciária Feminina Consuelo Nasser.

Além disso, no Complexo encontra-se a Casa de Prisão Provisória (CPP), que, como o próprio nome já diz, abriga os presos provisórios de ambos os sexos.

Há, ainda, a Colônia Industrial e Agrícola do Estado de Goiás, que acolhe os condenados no regime semi-aberto do sexo masculino.

Por fim, localiza-se no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia o Núcleo de Custódia, que é uma unidade de segurança máxima com características especiais, destinada à custódia dos internos sob medida administrativa de segurança, para cumprimento de sanção disciplinar.

Registra-se a existência da Casa do Albergado Ministro Guimarães Natal, a qual não está localizada dentro da área física do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia. Todavia, é considerada o sexto estabelecimento penal do Complexo Prisional e destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

Todavia, registra-se que, apesar de, na teoria, o Sistema parecer funcionar perfeitamente, existem uma série de problemas.

De acordo com o Jornal O Popular, em 19/02/2021, ocorreu uma rebelião na Penitenciária Coronel Odenir Guimarães, no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia. O objetivo dos presos era reivindicar seus direitos básicos, como alimentação e itens de higiene pessoal.

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Goiás (OAB-GO) manifestou-se e designou membros para averiguar a situação do presídio e investigar possível violação de direitos dos aprisionados. Veja-se um trecho da reportagem do Jornal Mais Goiás:

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás (OAB-GO) designou membros da entidade para acompanhar denúncias de violações de direitos humanos que teriam ocorrido nesta sexta-feira (19), durante um motim de presos na Penitenciária Odenir Guimarães (Pog), em Aparecida de Goiânia. Entre as denúncias, estaria a suposta obstrução de informações e de acesso de advogados e familiares aos detentos.

Segundo informações da Ordem, o presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB-GO, Roberto Serra da Silva Maia, designou o vice-presidente Gilles Gomes e outros membros da comissão para acompanhamento das denúncias. Os relatos foram encaminhadas por familiares dos detentos da Pog, do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia.

Ainda de acordo com a OAB, Serra também determinou a expedição de ofícios à Secretaria de Segurança Pública (SSP), ao Ministério Público (MP-GO) e à Defensoria Pública para acompanhamento das denúncias.

Assim como nos demais estados do Brasil, o Sistema Prisional Goiano é marcado por uma série de problemáticas, que vão desde a superlotação até a ausência de alimentos e visitas dos familiares.

1.2 O PAPEL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NA DIMINUIÇÃO DA CRIMINALIDADE

Conforme narrado anteriormente, o Sistema Penitenciário Brasileiro é abarrotado de problemas. Por essa razão, as prisões estão longe de proporcionar ao preso a sua recuperação e consequente diminuição da criminalidade. Pelo contrário, o ambiente de um estabelecimento prisional é propício para o desenvolvimento de indivíduos perigosos à sociedade, os quais, na maioria das vezes, saem piores do que entraram.

Nesse sentido, registra-se o posicionamento de Almuiña (2005, p.17):

Se o fim da prisão é a ressocialização do preso, se a experiência é que possibilita a modificação e o desenvolvimento dos valores, seria de se esperar que as prisões fossem ambientes que proporcionassem ao condenado uma gama de experiências educativas que lhe permitissem desenvolver valores benéficos à sociedade.

O grande problema está no fato de que o Estado prefere tratar as penas apenas como um meio de castigar o apenado pelo seu delito, e não como uma oportunidade de melhoria.

Todavia, registra-se que a população também tem sua parcela de culpa na ineficiência do Sistema Penitenciário na diminuição da criminalidade. Há muito preconceito com aqueles que já foram condenados. Faltam oportunidades de trabalho e estudo, o que é desanimador.

No ponto, cumpre trazer à baila um trecho da obra “Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade”, do ilustríssimo Rogério Greco (2011, p. 443), que dispõe que “a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade”

Tais fatores dificultam a reinserção do condenado ao convívio social, o que corrobora com o aumento da reincidência no país que já sofre com os altos índices de criminalidade.

Assim, registra-se que, apesar de haver uma legislação teoricamente eficiente, os problemas e a consequente expansão da criminalidade existem em decorrência da falta de comprometimento tanto do Estado quanto da população. Afinal, o objetivo da pena não é somente punir o condenado, mas também ressocializá-lo.

2 A INEFETIVIDADE DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

No que se refere à evolução histórica dos direitos e garantias fundamentais, é importante registrar que a noção da existência desses direitos é tão antiga quanto a sociedade. Todavia, cumpre trazer à baila que tais direitos nem sempre foram esses que conhecemos na atualidade. Houve um grande processo de evolução que foi responsável pelo que conhecemos hoje como os direitos fundamentais, inerentes à pessoa humana.

Nesse sentido, preleciona o ilustre doutrinador George Marmelstein (2019, p. 29) em sua obra “Curso de Direito Fundamental”:

Para demonstrar esse fato, basta lembrar que o famoso Código de Hamurabi, imposto por volta do ano 1800 a.C., na Mesopotâmia, que consagrou a regra do “olho por olho, dente por dente”, já dispunha em seu prólogo, entre outras coisas, que seu objetivo seria “evitar a opressão dos fracos” e “propiciar o bem-estar do povo”.

Nota-se, diante do exposto, que ainda que de uma forma violenta e totalmente divergente do que acontece hodiernamente, já havia indícios de proteção aos direitos do homem mesmo que na antiguidade.

Um grande marco quando o assunto é direitos fundamentais é a Magna Carta de João Sem-Terra, de 1215, que é considerada um dos primeiros documentos que tratou das garantias fundamentais, mencionando ideais de liberdade e igualdade, os quais são de grande relevância até mesmo nos dias de hoje.

Todavia, George Marmelstein (2019, p. 32) afirma na supracitada obra que “não havia direitos fundamentais na Antiguidade, nem na Idade Média, nem durante o Absolutismo, pois a noção de Estado de Direito ainda não estava consolidada”. Segundo ele, “somente há sentido em falar em direitos fundamentais quando se admite a possibilidade de limitação jurídica do poder político”, o que não era o caso.

Assim, percebe-se que os direitos fundamentais surgiram como uma forma de reação ao Estado Absolutista, sendo as reformas liberais responsáveis pelo surgimento de tais direitos, os quais foram divididos em fases.

A Reforma Protestante, liderada por Martinho Lutero, foi responsável pelo enfraquecimento da Igreja Católica (que tinha muito poder na época). O Iluminismo, por sua vez, elevou o status da razão e da ciência, tornando-os bastante relevantes para o conhecimento da verdade. Tais revoluções consagraram o que chamamos de direitos fundamentais de primeira geração, que estão relacionados com os direitos civis e políticos da sociedade.

Posteriormente, houve a grande Revolução Industrial, que desencadeou um desenvolvimento de técnicas de produções, que geraram prosperidade econômica. Tal fato foi responsável pelo surgimento dos direitos fundamentais de segunda geração. Todavia, cumpre ressaltar que a Revolução Industrial não trouxe somente benefícios à sociedade. Com a ascensão

da burguesia, uma camada da população começou a ser extremamente explorada, trabalhando em condições desumanas e degradantes.

Registra-se a conclusão de Marmelstein (2019, p. 49)

Os direitos de primeira geração tinham como finalidade, sobretudo, possibilitar a limitação do poder estatal e permitir a participação do povo nos negócios públicos. Já os direitos de segunda geração possuem um objetivo diferente. Eles impõem diretrizes, deveres e tarefas a serem realizadas pelo Estado, no intuito de possibilitar aos seres humanos melhor qualidade de vida e um nível razoável de dignidade como pressuposto do próprio exercício da liberdade. Nessa acepção, os direitos fundamentais de segunda geração funcionam como uma alavanca ou uma catapulta capaz de proporcionar o desenvolvimento do ser humano, fornecendo-lhe as condições básicas para gozar, de forma efetiva, a tão necessária liberdade.

Por fim, os direitos fundamentais de terceira geração surgiram através da união entre os países nos pós Segunda Guerra Mundial após as atrocidades cometidas pelos nazistas. A Declaração Universal dos Direitos Humanos é um símbolo muito importante e responsável por inspirar diversos tratados que asseguram a dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 seguiu a mesma linha de pensamento e trouxe em seu texto direitos e garantias que são indispensáveis para manutenção da dignidade da pessoa humana.

Registra-se que a Constituição traz, em seu título II, disposições acerca dos direitos e garantias fundamentais, os quais são indispensáveis à manutenção da dignidade da pessoa humana. De acordo com o ilustre doutrinador George Marmelstein (2019, p. 18), podemos conceituar referido instituto da seguinte maneira:

[...] os direitos fundamentais são normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico.

No atual cenário em que vivemos, é possível notar uma certa banalização do verdadeiro significado dos direitos e garantias constitucionalmente previstos, fazendo-se o uso equivocado da nomenclatura, além do fato de que muitos buscam que alguns direitos sejam considerados fundamentais, sendo que não podem assim ser classificados. (MARMELSTEIN, 2019)

Cumpre salientar que os direitos e garantias fundamentais são dotados de algumas características que corroboram para sua efetivação, quais sejam: aplicação imediata, conforme enuncia o art. 5º, §1º da CF/88, são cláusulas pétreas, de acordo com o art. 60, §4º, IV e são protegidos pela hierarquia constitucional, que garante a supremacia das normas da CF/88 em relação a qualquer outra legislação infraconstitucional. Aliás, não é demais lembrar que a

Constituição Federal é a fonte primária dos direitos fundamentais, sendo responsabilidade das normas infraconstitucionais apenas disciplinar ou melhorar o que já foi criado pela CF/88.

Registra-se, ainda, que os direitos e garantias fundamentais possuem classificações na Constituição Federal e nas doutrinas de Direito Constitucional. Na CF/88, é possível identificar as seguintes classificações: direitos individuais e coletivos (art. 5º), direitos sociais (art. 6º a 11), direitos de nacionalidade (art. 12), direitos políticos (art. 14) e direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos (art. 17). Já nas doutrinas, os direitos fundamentais são divididos em primeira geração, que são os direitos e garantias individuais e políticos clássicos, segunda geração, que são os direitos sociais, econômicos e culturais e, por fim, de terceira geração, que estão relacionados com a fraternidade e solidariedade. Registra-se que estes serão melhor abordados adiante.

Nesse diapasão, ressalta-se que o presente artigo científico restringir-se-á aos direitos individuais/coletivos e os sociais (classificação da CF/88), bem como aos direitos de segunda geração (classificação doutrinária).

Em se tratando dos direitos e garantias fundamentais propriamente ditos, o art. 5º da CF/88, em seu inciso III, prevê que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, bem como prevê no inciso XLIX que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. Tais incisos tem grande relevância quando o assunto é a situação em que vivem aqueles que possuíram sua liberdade restringida em decorrência da prática de alguma atividade ilícita.

Importante mencionar, ainda, que a Constituição Federal de 1988 passou a reconhecer os tratados e convenções internacionais que versem sobre os direitos humanos como norma constitucional, o que, sem dúvidas, é um grande avanço para que referidos direitos sejam cada vez mais respeitados e garantidos.

Nesse sentido, preleciona Alexandre de Moraes (2019, p. 149), em sua obra “Direito Constitucional”:

Essas alterações constitucionais e jurisprudenciais são notáveis, pois permitem ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça a intensificação da luta pela universalização dos direitos humanos, pois a edição e evolução de tratados internacionais versando sobre esse objeto, bem como a previsão constitucional de novos instrumentos protetivos de sua real efetividade reforçaram a ideia básica da constitucionalização dos direitos humanos fundamentais, qual seja, a garantia de concretização de sua eficácia, a partir da qual qualquer indivíduo poderá exigir sua ampla e efetiva tutela, sem qualquer possibilidade de discriminação.

Assim, diante do exposto, pode-se concluir que os direitos fundamentais são indispensáveis à dignidade da pessoa humana, principalmente no que se refere aos

encarcerados, que, apesar de terem praticado atividades ilícitas, gozam dos mesmos direitos que todos os demais cidadãos.

2.2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO PRESO

Conforme já explicitado, os direitos fundamentais resultam de um movimento de constitucionalização que começou nos primórdios do século XVIII e encontram-se incorporados ao patrimônio comum da humanidade e são reconhecidos internacionalmente a partir da Declaração da Organização das Nações Unidas de 1948.

Como base de tais direitos, existem alguns princípios, os quais são de extrema importância para que tais direitos sejam efetivados.

A Constituição Federal de 1988 traz, em seu título I, os Princípios Fundamentais. Senão, vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Pois bem.

No contexto do Sistema Prisional, tem-se que o princípio presente no art. 1º, inciso III (dignidade da pessoa humana) é o que mais se relaciona com o caso, merecendo ser objeto de destaque.

O fato de uma pessoa cometer um crime e, por essa razão, estar com sua liberdade restrita, não significa que deixará de ser amparado pelos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente previstos, principalmente pela dignidade da pessoa humana.

A dignidade é essencialmente um atributo da pessoa humana pelo simples fato de alguém "ser humano", se tornando automaticamente merecedor de respeito e proteção, não importando sua origem, raça, sexo, idade, estado civil ou condição socioeconômica, tampouco se está com sua liberdade restringida em decorrência da prática de alguma atividade ilícita.

Quando o contexto é a questão carcerária, é notório que o assunto merece bastante preocupação. Importante mencionar que tal preocupação não existe em decorrência de uma legislação ineficiente. Pelo contrário, a Lei de Execução Penal brasileira é uma das melhores da atualidade. Registra-se que a problemática da ineficiência da legislação será melhor abordada adiante.

2.3 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Como já mencionado anteriormente, a legislação que cuida da execução da pena no Brasil, na teoria, é suficiente para que os direitos e garantias fundamentais dos encarcerados sejam preservados. Todavia, é notório que, na prática, não é isso que acontece, pois há uma grande ineficiência na efetivação desses direitos.

Diante desse cenário, é necessária a implementação de normas programáticas para que os aprisionados tenham o mínimo de dignidade assegurada pela Constituição. Registra-se o conceito do mencionado instituto, de acordo com Maria Helena Diniz (1998, p. 371), em sua obra "Dicionário Jurídico":

... aquelas em que o constituinte não regula diretamente os interesses ou direitos nela consagrados, limitando-se a traçar princípios a serem cumpridos pelos Poderes Públicos (Legislativo, Executivo e Judiciário) como programas das respectivas atividades, pretendendo unicamente à consecução dos fins sociais pelo Estado.

No ponto, cumpre trazer à baila o instituto do Estado de Coisas Inconstitucional, o qual foi recentemente adotado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n° 347/DF, em que o STF reconheceu a aplicabilidade do supracitado instituto no Sistema Penitenciário do Brasil.

No supracitado julgamento, o Ministro Edson Fachin, em outras palavras, afirmou que os locais de cumprimento de pena segregam os grupos mais vulneráveis, quais sejam os negros, pessoas com deficiência e analfabetos. Registrou, ainda, que tal segregação não tem o condão de reintegrar tal grupo à sociedade, mas mantê-los sempre separados.

Ainda na mencionada ADPF n 347/DF, o Ministro Marco Aurélio concluiu que no Sistema Penitenciário existente no Brasil há violação dos direitos dos presos no que se refere à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A atual situação do Sistema, repleto de superlotação e com instalações degradadas não são dignos aos presos, que são seres humanos. A pena, que era pra ser apenas privativa de liberdade, passam a ser desumanas e cruéis.

Registra-se que para que o estado de coisas inconstitucional seja declarado é necessário que haja a constatação de um quadro de violação massiva/generalizada de direitos fundamentais, de modo a atingir um número amplo de pessoas, não sendo suficiente o desrespeito singular desses direitos. Além disso, deve haver falha estrutural do Estado, prejudicando a coordenação entre medidas legislativas, administrativas, orçamentárias e judiciais, gerando uma violação sistemática dos direitos.

Registra-se o posicionamento de Carlos Alexandre de Azevedo (2015) em sua tese de doutorado:

Portanto, no Brasil, reúnem-se requisitos institucionais e políticos que permitem se cogitem, ao menos em abstrato, da declaração do estado de coisas inconstitucional e da atuação do Supremo Tribunal Federal no sentido de superá-lo mediante ordens estruturais.

A declaração do estado de coisas inconstitucional tem como objetivo combater as irregularidades do governo no que se refere à aplicabilidade dos direitos fundamentais, os quais são violados constantemente por falta de normas programáticas e políticas públicas.

Assim, é importante registrar que a omissão estatal, com a ausência de normas programáticas, é fator determinante no que se refere à efetividade dos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente previstos. Como não há ação do Estado quanto ao ponto, constitui-se, então, o mencionado estado de coisas inconstitucional.

3 PRISÕES FEMININAS E OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Por volta da década de 1920, em razão da intensa população penitenciária, passou-se a tratar com mais frequência do encarceramento feminino no Brasil. Com o advento do Código Penal, em 1940, e do Código de Processo Penal, em 1941, o tema ganhou ainda mais destaque, fazendo-se necessária a existência de estabelecimentos prisionais para mulheres, com fulcro na individualização da pena, inovação trazida pelos mencionados Códigos.

Nesse diapasão, cumpre trazer à baila o art. 29, parágrafo segundo do CP, o qual já foi alterado atualmente, que dispunha que “as mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em secção adequada da penitenciária ou prisão comum, ficando sujeita a trabalho interno”. Tal artigo foi fundamental na época, pois a inexistência de estabelecimentos prisionais femininos iria de encontro com a legislação vigente.

Além disso, havia muita pressão dos entendedores do Sistema Penitenciário e do Conselho Penitenciário do Distrito Federal para que houvesse um estabelecimento para as mulheres presas.

Importante mencionar um trecho da obra “Entre as Leis da Ciência, do Estado e de Deus”, de Bruna Angotti (2012, p. 138), que tratou das condições dos estabelecimentos penitenciários em que ficavam juntos homens e mulheres. Veja-se:

(...) As razões dadas para a separação entre homens e mulheres eram inúmeras, sendo as principais a promiscuidade sexual em ambientes nos quais conviviam juntos; a precariedade dos espaços que sobravam para as mulheres nas penitenciárias e cadeias; e a promiscuidade das próprias detentas entre si, pois além dos possíveis envolvimento sexuais entre elas, e de estarem juntas condenadas e mulheres aguardando julgamento, eram presas na mesma cela “mulheres honestas” e as “criminosas mais sórdidas”.

Assim, diante de tal cenário, foram criados os primeiros estabelecimentos penitenciários destinados às mulheres, por volta do fim da década de 1930 e começo da década de 1940. Registra-se que alguns estabelecimentos foram criados e outros adaptados para recebê-las.

A Penitenciária Madre Pelletier foi o primeiro presídio feminino no Brasil, criada em Porto Alegre, no ano de 1937, pelas freiras da Igreja Católica, especialmente pela Congregação de Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor. No princípio, era conhecida como Instituto Feminino de Readaptação Social e era destinado não somente às criminosas, mas também às prostitutas, moradoras de ruas e às mulheres que destoavam do padrão da época.

Em relação ao tema, Bruna Angotti afirmou o seguinte (2012, p. 89):

(...) nas rotas do desvio estavam aquelas que eram discrepantes na paisagem urbana ideal. As mulheres escandalosas, as vestidas de maneira vulgar, as prostitutas, as moradoras de favelas e cortiços, as que frequentavam locais masculinos, as que se expunham ao mundo do trabalho, as negras e mestiças, as criadas e empregadas.

Portanto, nota-se que a penitenciária era responsável não somente pela punição, mas pela modificação do caráter das mulheres que ali se encontravam, de modo com que fossem aceitas pela sociedade arcaica da época.

Com o passar dos anos, surgiram outras penitenciárias femininas. Em 1941, foi criado o Presídio de Mulheres de São Paulo e, em 1942, a Penitenciária Feminina do Distrito Federal, em Bangu. Diversos outros estabelecimentos foram criados até a atualidade, os quais enfrentam uma série de desafios.

3.2 OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS FEMININOS DO SISTEMA PRISIONAL GOIANO

Após analisarmos a estrutura e situação do Sistema Penitenciário como um todo, passa-se agora à análise dos estabelecimentos prisionais femininos, especialmente no que tange à observância dos direitos e garantias fundamentais.

Inicialmente, cumpre destacar que, de acordo com um estudo realizado pelo Ministério da Justiça (Departamento Penitenciário Nacional – Ministério da Justiça, 2016), a quantidade de mulheres encarceradas aumentou 576,4% entre 2000 e 2014, representando um total de 37.380 detentas naquele período.

Todavia, na contramão do expressivo aumento, registra-se que, de acordo com dados apresentados em 2014 pelo Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (Infopen), apenas 7% das prisões brasileiras são exclusivamente femininas e 17% são mistas. Tal fato é bastante preocupante, tendo em vista que gera superlotação e a possibilidade de as mulheres serem alocadas em estabelecimentos mistos, aumentando o risco de serem abusadas moral e sexualmente.

Assim, é notório que apesar de ser evidente o crescimento da população carcerária feminina, há um despreparo do Estado, o qual não presta a devida assistência necessária às mulheres na condição de encarcerada.

Em relação ao tema, cumpre trazer à baila a obra da jornalista Nana Queiroz, denominada “Presos que Menstruam”, a qual aborda a situação das mulheres presas, tendo em

vista que o assunto não é destacado pela mídia com a mesma intensidade que se fala dos presídios masculinos.

No livro, Nana Queiroz afirma que há muito tabu quando se trata das prisões femininas, pois as necessidades específicas das mulheres não são levadas em consideração, o que as leva a serem tratadas como homens dentro do Sistema Penitenciário. Não há acesso a direitos básicos, como ao absorvente. As presas tem de se reinventar para conseguirem sobreviver.

A autora ressalta, ainda, que é comum o abandono pela família, o que torna o acesso a itens básicos ainda mais difícil, tendo em vista que, na maioria das vezes, quem presta esse papel é a família da encarcerada.

Importante registrar o perfil das mulheres encarceradas, as quais, em regra, são mulheres pobres, miseráveis, que buscam a vida do crime do crime por falta de opção. Há, também, muitos casos de mulheres que passam a integrar o ambiente do crime por influência de seus companheiros, seja porque o mesmo foi preso e a mulher precisa dar continuidade aos “negócios”, ou até mesmo em razão de ameaças, não havendo escolha a se fazer.

Veja-se um trecho da obra de Nana Queiroz (2015, p.62):

A prisão é uma experiência em família para muitas mulheres no Brasil [...]. Em geral é gente esmagada pela penúria, de áreas urbanas, que buscam o tráfico como sustento. São na maioria, negras e pardas, mães abandonadas pelo companheiro e com ensino fundamental incompleto.

No que se refere à estrutura do Sistema Penitenciário Feminino, dados do levantamento do Ministério da Justiça supracitado informam que, nas prisões femininas, apenas 34% tem estrutura adequada para mulheres gestantes. A realidade é ainda mais desafiadora nos presídios mistos, em que apenas 6% possuem tal estrutura. Em relação a disponibilidade de creches e berçários, 32% das prisões femininas possuem berçários e 5% possuem creches. As unidades mistas não tem creche e apenas 3% dispõem de berçário.

Importante registrar que a Lei de Execuções Penais, em seu art. 14, § 3º, dispõe que “será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido”. Todavia, é notório que, apesar do amparo legal, não há garantia de tais direitos. A realidade é bem diferente do que é previsto em lei.

Nesse sentido, veja-se:

A maioria das detentas grávidas já chega grávida na cadeia. Algumas, já no fim da gestação, nunca passaram por um obstetra, pois eram pobres e desinformadas demais. Como em todo o país só existem 39 unidades de saúde e 288 leitos para gestantes e lactantes privadas de liberdade, na maioria dos presídios e cadeias públicas, elas ficam misturadas com a população carcerária e, quando chega a hora do parto, geralmente alguém leva para o hospital. Já nasceu muita criança dentro do presídio porque a

viatura não chegou a tempo, ou porque a polícia se recusou a levar a gestante ao hospital, já que provavelmente não acreditou ou não se importou que ela, estava com dores de parto. Aconteceu, em alguns casos, de as próprias presas fazerem o parto, ou a enfermeira do presídio. (QUEIROZ, 2015, p. 74)

A autora Nana Queiroz (2015, p. 186) relata, ainda, que no Centro de Reeducação Feminina de Ananindeua, no Pará, “uma presa declara a jornalista que estava grávida e havia perdido o bebê há aproximadamente dez dias e que, com isso, havia sangrado muito e, mesmo assim, não havia sido tomada nenhuma providência de cuidado e de consulta médica. Relatava estar (com muita febre e que provavelmente o feto estaria apodrecendo dentro dela)”.

Importante destacar, ainda, a visão de Dráuzio Varella (2017, p. 13), em seu livro “Prisioneiras”, o qual aborda a questão após trabalhar como médico voluntário na Penitenciária Feminina de São Paulo:

Os problemas de saúde eram muito diferentes daqueles que eu havia enfrentado nas prisões masculinas. Em vez das feridas mal cicatrizadas, sarna, furúnculos, tuberculose, micoses e as infecções respiratórias dos homens, elas se queixavam de cefaleia, dores na coluna, depressão, crises de pânico, afecções ginecológicas, acne, obesidade, irregularidades menstruais, hipertensão arterial, diabetes, suspeita de gravidez. Afastado da ginecologia desde os tempos de estudante, eu não estava à altura daquelas necessidades.

Como visto, as mulheres são submetidas à situações degradantes, as quais, sem sombra de dúvidas ferem os direitos e garantias fundamentais garantidos constitucionalmente. É evidente que, apesar de existir uma legislação que, na teoria, parece ser eficiente, é extremamente necessária a implementação de políticas públicas que efetivem a aplicação de tais direitos. A lei não dispõe de meios para que seja efetivamente cumprida, o que deve ser providenciado urgentemente.

3.3 POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante de todo o exposto ao longo deste trabalho, cumpre trazer à baila o entendimento dos Tribunais em relação a temática abordada.

O tema em epígrafe não é muito recorrente nas jurisprudências e julgados. Todavia, alguns acórdãos foram encontrados e merecem destaque.

Primeiramente, registra-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem se manifestado no sentido de conceder prisão domiciliar às mulheres que sejam responsáveis por menores de 12 (doze) anos. Veja-se decisão nos autos do Processo nº 5388775-06.2020.8.09.0000, de 10/09/2020:

EMENTA: RECEPÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. FIANÇA. TEMA SUPERADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE MÃE DE FILHOS MENORES. PRISÃO DOMICILIAR. HC N.º 143.641/SP. POSSIBILIDADE. ART. 318, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020. A paciente é mãe de 04 crianças menores de 12 anos, possui residência fixa, fazendo jus a benesse da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Isso porque o STF, no julgamento do HC 143.641 (SP), concedeu coletivamente a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, enquanto perdurar a crise gerada pela Covid-19. ORDEM CONCEDIDA.

No mesmo sentido, o Habeas Corpus nº 5535555.46.2019.8.09.0000, de 24/09/2019:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA. POSSIBILIDADE. HABEAS COLETIVO. STF. No julgamento do HC143641/SP o STF estendeu a concessão da ordem, para que seja concedida prisão domiciliar a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes. In casu, preenchidos os requisitos impositiva é a concessão da prisão domiciliar à paciente, comprovadamente mãe de duas crianças, mediante o cumprimento de cautelares. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA MEDIANTE O CUMPRIMENTO DE CAUTELARES.

Em 11/10/2011, no Habeas Corpus nº 382330-72.2011.8.09.0000, o TJ-GO manifestou-se quanto a transferência de uma detenta em razão da inexistência de estabelecimento prisional feminino:

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO FLAGRANTE. PRISÃO PREVENTIVA SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA. MÉRITO. DECISÃO DESFUNDAMENTADA. INOCORRÊNCIA. PREDICADOS PESSOAIS. INSUFICIÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE PRESÍDIO. NECESSIDADE. 1) Decretada a prisão preventiva, não há que se falar em nulidade do flagrante, porque a constrição agora se reveste de outro título. 2) A via estreita do habeas corpus, por não comportar a incursão no mérito da prova, é inconciliável com a aferição da inocência do paciente. 3) Alicerçada à necessidade da manutenção da segregação cautelar em elementos concretos, com fins à garantia da ordem pública, descabe a liberação provisória. Ademais, este fundamento visa acautelar o meio social e evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos. Precedentes do STF. 4) Não comprovados de forma satisfatória os predicados pessoais, notadamente, trabalho lícito, impossível a decretação da liberdade da paciente. 5) Em razão da ausência de presídio feminino na sede do delito, impõe-se a transferência para o mais próximo. 6) Ordem parcialmente conhecida, e nessa parte, denegada.

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça entendeu ser possível a intervenção judicial no Sistema Penitenciário, a fim de que sejam preservados os direitos e garantias fundamentais das mulheres presas. Nesse sentido, veja-se o Agravo Interno no Recurso em Mandado de Segurança nº 55163 - RS (2017/0220945-0), de 13/10/2020:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REALIZAÇÃO DE OBRAS EM CADEIA PÚBLICA E VEDAÇÃO AO RECEBIMENTO DE DETENTAS DO GÊNERO FEMININO. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL, CONFORME O ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 592.581/RS, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 1o.2.2016, TEMA 220). INOPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL E DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTADUAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código. 2. A jurisprudência desta Corte Superior admite a intervenção judicial no funcionamento do sistema prisional para garantir os direitos das pessoas encarceradas, inclusive com a determinação de que a Administração Pública realize as obras necessárias. Não são oponíveis, neste cenário, o princípio da separação dos Poderes e a cláusula da reserva do possível, diante da necessidade de preservação da dignidade dos indivíduos submetidos à situação de encarceramento. Julgados: REsp. 1.389.952/MT, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.11.2016; AgRg no REsp. 853.788/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 6.9.2010. 3. Tal entendimento encontra respaldo na tese fixada pelo STF ao julgar o Tema 220 da Repercussão Geral (RE 592.581/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 1o.2.2016), que prevê: É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5o., XLIX da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes. 4. Na hipótese dos autos, a Corte de origem constatou a existência de superlotação e precárias condições estruturais constatadas na casa prisional quando das inspeções judiciais, bem como no descumprimento, por parte do Ente Estatal, dos compromissos assumidos no sentido de sanar as irregularidades atacadas (fls. 248). Outrossim, apesar de a penitenciária ter sido construída para detentos masculinos, há algumas mulheres segregadas que, em que pese esforços empreendidos pela administração, encontram-se em condições inadequadas e com segurança comprometida (fls. 249). 5. Deste modo, na linha dos julgados acima colacionados, é cabível a intervenção do Poder Judiciário para adequar o estabelecimento prisional às diretrizes legais e constitucionais, mormente a tutela da dignidade da pessoa humana e da integridade dos presos (arts. 1o., III e 5o., XLVIII e XLIX da CF/1988). 6. Agravo Interno do Ente Estadual a que se nega provimento.

Assim, nota-se que os tribunais têm dados pequenos passos em relação a efetividade dos direitos e garantias fundamentais das mulheres encarceradas. Apesar de haver manifestações nesse sentido, ainda há muito a ser feito, tendo em vista que a situação está longe de ser a ideal. Todavia, registra-se que apesar de o Poder Judiciário representar um importante papel, não é sua função deliberar sobre questões relacionadas aos demais poderes.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa científica buscou elucidar a questão dos direitos das mulheres encarceradas, demonstrando a atual realidade em que se encontram os estabelecimentos prisionais femininos.

Conforme explanado, a situação está bastante crítica e merece uma atenção especial das autoridades. Assim, objetivo deste trabalho foi dar visibilidade para o tema, para que medidas possam ser tomadas.

Nesse diapasão, verificou-se que Lei de Execução Penal cumpre seu papel no tocante à previsão legal das condições em que os presos devem ser submetidos, além de disponibilizar, na teoria, uma estrutura adequada em consonância com a dignidade da pessoa humana. Todavia, nota-se que a realidade é bastante distinta e em nada se relaciona com o que a lei prevê.

Com relação ao posicionamento dos Tribunais, verificou-se que os mesmos têm dados pequenos passos em relação a efetividade dos direitos e garantias fundamentais das mulheres encarceradas. Apesar de haver manifestações nesse sentido, ainda há muito a ser feito, tendo em vista que a situação está longe de ser a ideal. Todavia, registra-se que apesar de o Poder Judiciário representar um importante papel, não é sua função deliberar sobre questões relacionadas aos demais poderes.

Diante do exposto, é evidente que os direitos e garantias e fundamentais das mulheres encarceradas não estão sendo observados nos estabelecimentos prisionais do Estado de Goiás. Há um longo caminho a se percorrer para que tais direitos sejam garantidos.

REFERÊNCIAS

ALMUIÑA, Solange Lage. **Da re(in)clusão à libertação: práticas educativas que viabilizam o processo de ressocialização dos presos de salvador**. 2005. Monografia de Pedagogia. Universidade do Estado da Bahia – UNEB. Departamento de Educação, 2005.

ANGOTTI, Bruna. **Entre as Leis da Ciência, do Estado e de Deus**. São Paulo, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 24 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 24 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 24 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em 24 mar. 2020.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Da inconstitucionalidade por omissão ao Estado de Coisas Inconstitucional**. 2015. Tese de Doutorado apresentada a UERJ, Rio de Janeiro, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. vol. 3. São Paulo: Editora Saraiva, 1998.

GOIÁS. **Decreto Estadual nº 9.517, de 23 de setembro de 2019**. Goiânia, GO: Disponível em <https://www.dgap.go.gov.br/wp-content/uploads/2019/09/Decreto-n%C2%BA-9.517-de-23-de-setembro-de-2019-REGULAMENTO-DA-DGAP.pdf>. Acesso em 24 mar. 2020.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

OAB INVESTIGARÁ POSSÍVEL VIOLAÇÃO DE DIREITOS NA REBELIÃO EM APARECIDA. Mais Goiás. Goiânia, 19/02/2021. Disponível em: <https://www.emaisgoias.com.br/oab-investigara-possivel-violacao-de-direitos-na-rebeliao-em-aparecida/>

PRESOS FAZEM REBELIÃO NA POG, EM APARECIDA DE GOIÂNIA. O Popular. Goiânia, 19/02/2021. Disponível em <https://www.opopular.com.br/noticias/cidades/presos-fazemrebeli%C3%A3o-na-pog-em-aparecida-de-goi%C3%A2nia-1.2200565>

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 4 ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

VARELLA, Dráuzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.